



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO, ESTADO E RELIGIÃO NA ANTIGUIDADE

Maílson Santana Mesquita, José de Souza Medrado Santos, José Vinícius Peres Silva

Introdução

O presente trabalho é fruto de projeto de monografia apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, em 2014.

O tema religião sempre causou forte impacto até mesmo nos que se dizem não religiosos, uma vez que, geralmente, buscam explicações e justificações para as suas crenças ou para ausência delas. Para Rubem Alves, a religião “permanece e frequentemente exibe uma vitalidade que se julgava extinta”. (ALVES, 2000. p. 9-10). Essa presença das manifestações de natureza religiosa tem, ao longo da história, influenciado na formação e evolução de institutos sociais, como o Direito e o Estado na Antiguidade?

Material e Métodos

A pesquisa se desenvolve a partir do método de abordagem indutivo, o qual, a partir da análise de determinadas organizações sociais (estatais), possa se compreender a possível relação existente entre Direito, Estado e Religião. O método de procedimento será histórico e hermenêutico. E a técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica.

Discussão e Resultados

Seguindo os ensinamentos de Antônio Carlos Wolkmer, o qual diz que, a compreensão do Direito Primitivo depende da compreensão do tipo de sociedade que o gerou, em um primeiro momento buscar-se-á refletir sobre as influências do fenômeno religioso na formação e evolução dessas sociedades, enquanto organização social, política e jurídica (Estado), para compreender o Direito nelas presente.

Wolkmer salienta que “toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta”. (WOLKMER, 2006. P. 16). Em outras palavras, desde as sociedades primitivas, o Direito (normas) busca exercer a função de atuar como instrumento de controle social.

Fustel de Coulanges *apud* Wolkmer, escreveu que o direito primitivo nasceu de princípios que constituíam a família, derivando “das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínios sobre as inteligências e sobre vontades”. (COULANGES *apud* WOLKMER, 2006. p. 18). Segundo Miguel Reale, “todo o Direito primitivo está impregnado desse espírito religioso, por um sentimento mágico” (REALE, 2002. p.147).

Wolkmer assevera que “o receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente”. Nesse sentido, pode-se considerar que não havia uma clara distinção entre Direito e costume. Sanções legais e sanções rituais se misturavam, manifestando-se “pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados”. (WOLKMER, 2006. p. 18).

Entretanto, essa referida mistura entre sanções legais e sanções rituais vão se transformando historicamente. Conforme Wolkmer, esse Direito de matriz sagrada vai sendo substituído pela repetição dos costumes. Embora, ainda fortemente vinculados ao sagrado, ao sobrenatural e ao simbólico, essa referida repetição de costumes vai dando um caráter mais humano à organização político-normativa das sociedades primitivas, uma vez que o sujeito que, anteriormente, se ligava diretamente à divindade, nesse segundo momento passa a ser representado por governos teocráticos e, geralmente, pela classe sacerdotal.



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Summer Maine ensina que o direito antigo compreende, claramente, três grandes estágios de evolução: o direito que provém dos deuses, o direito confundido com os costumes e, finalmente, o direito identificado com a lei. (MAINE *apud* WOLKMER, 2006. p. 19).

Segundo Wolkmer, “a invenção e difusão da técnica da escritura, somada à compilação de costumes tradicionais, proporcionam os primeiros códigos da Antigüidade, como o de Hamurábi, o de Manu, o de Sólon e a Lei das XII Tábuas”. (WOLKMER, 2006. p. 19). Para Maine, *apud* Wolkmer, os textos legislados e escritos “eram melhores depositários do direito e meios mais eficazes para conservá-lo que a memória de certo número de pessoas, por mais força que tivessem em função de seu constante exercício”. (MAINE *apud* WOLKMER, 2006. p. 19).

Nos Estados Antigos, cuja organização social, política e jurídica se caracterizava por maior complexidade em relação às sociedades primitivas, Getel *apud* Dallari assevera que, em tais Estados (também chamados de Teocráticos ou Orientais), “a família, a religião, o Estado, a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente”. (DALLARI, 2007. p. 62). Portanto, a natureza unitária entre Direito, Estado e religião continuam sendo características fundamentais do Estado Antigo. De acordo com Dallari,

A presença do fator religioso, é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino. Essa teocracia significa, de maneira geral, que há uma estreita relação entre o Estado e a divindade. (DALLARI, 2007. p. 62-63).

Em relação à organização do Estado Antigo (Teocrático ou Oriental), Jellinek *apud* DALLARI aponta duas formas diferentes da relação entre Estado e Divindade: em uma primeira forma, dá-se ao Estado um caráter de objeto submetido a um poder estranho e superior, em que a vontade do governante é semelhante à vontade da divindade: “o governo é unipessoal e o governante é considerado um representante do poder divino, confundindo-se, às vezes, com a própria divindade”. (JELINNEK *apud* DALLARI, 2007. p. 63). Já em uma segunda forma dessa relação entre Estado e divindade, Jellinek diz haver uma convivência de dois poderes, sendo um humano e um divino. Neste, “o poder do governante é limitado pela vontade da divindade, cujo veículo, porém, é um órgão especial: a classe sacerdotal”. (JELINNEK *apud* DALLARI, 2007. p. 63).

Darcy Azambuja lembra que os Estados Antigos não tiveram uma concepção definida de Estado, como se tem na contemporaneidade, mas, é possível se perceberem características que demonstram uma estreita relação da religião com a formação e evolução dos Estados. Ao descrever sobre o Estado Indiano, por exemplo, Azambuja analisa que, a partir da ideia de desigualdade entre os homens, o Bramamismo indiano os dividiu em castas, sendo que a casta dos Brâmanes (casta privilegiada) é designada por Deus e sua representante.

Tudo lhes pertence, são senhores absolutos. (...) para evitar revoltas, os Brâmanes põem-se atrás de um rei, designado por Deus e ele mesmo é um deus. Assim, o Estado é teocrático no sentido rigoroso, o poder é de Deus e exercido por um Deus. A revolução não seria, pois, contra o Estado, mas contra a própria divindade. (AZAMBUJA, 1941. p. 138).

Nota-se que o Estado Indiano se assemelha à primeira formulação sobre Estado Teocrático feita por Jellinek, a qual diz ter o Estado um caráter de objeto submetido a um poder estranho e superior, e, em que o representante do poder divino confunde-se com a própria divindade, fazendo da religião relevante fonte do Direito Indiano.

Com algumas diferenças do Estado Indiano, a Pérsia também era caracterizada por uma teocracia: “O governo monárquico foi estabelecido pelo próprio Ormuz (deus persa criador do universo, humanidade e encarnação da justiça), sendo os reis seus descendentes”. (AZAMBUJA, 1941. p. 138). Igualmente na Índia, na Pérsia transgredir a lei emanada do soberano significava ofender a própria divindade.

O Governo Egípcio era, também, teocrático. Azambuja lembra que o Faraó além de ser descendente do próprio deus, era ele também um deus. Entretanto, diferentemente do Estado indiano, o poder dos faraós sofria limitações, pois, o Faraó era “um deus entre os outros deuses, cuja vontade a classe sacerdotal é a única que sabe interpretar”. (AZAMBUJA, 1941. p. 139). Assim, o poder político dos faraós era limitado pelos sacerdotes. Tal característica se



assemelha à segunda formulação de Estado Teocrático feita por Jellinek, a qual diz que o poder do governante é limitado por uma classe: a sacerdotal. Conforme Wolkmer, “a aplicação do direito estava subordinada, então, à incidência de um critério divino de justiça”. Esse critério era estabelecido tanto pelo Faraó quanto pelos sacerdotes.

O Estado Hebreu também se enquadrava nessa segunda formulação de Jellinek, pois, tratava-se de uma teocracia em que o poder político e jurídico do governante era limitado pelas leis de Iavé e fiscalizado pelas doze tribos cuja finalidade era impedir que o governante se afastasse das leis sagradas. (AZAMBUJA, 1941. p. 139).

Na Grécia, Economia, Direito, Moral e Política e religião também se misturavam. Conforme descreve AZAMBUJA: “Os gregos não diferenciavam nunca a sociedade política da sociedade religiosa”. (AZAMBUJA, 1941. p. 140).

No Estado romano, a religião foi de grande importância principalmente para a expansão do Império, pois, ao conquistar novos povos, os cultos religiosos destes eram anexados ao culto religioso romano. Azambuja lembra que houve um momento em que: “todos os deuses do mundo conhecido eram ou podiam ser adorados na cidade eterna” (Roma).

Fustel de Coulanges descreve a noção de Estado romano, fortemente influenciado pelo fenômeno religioso:

Onde a religião dominava a vida privada e a pública; onde o Estado era uma comunidade religiosa, o rei um pontífice, o magistrado um sacerdote, a lei uma fórmula santa; onde o patriotismo era a piedade; o exílio, a excomunhão; onde o homem era sujeito ao Estado pela alma, pelo corpo, pelos seus bens; (COULANGES *apud* AZAMBUJA, 1941. p. 142).

Para DALLARI, 2007, foi somente durante o império, já uma das marcas do Estado medieval, que Roma passou a realizar a integração jurídica dos povos conquistados, sendo que o cidadão romano nato detinha uma superioridade de direitos em relação ao cidadão conquistado. Para Dallari, essa superioridade durou até a naturalização de todos os povos do império, no ano de 212, pelo edito de Caracala. Geraldo de Ulhoa Coelho *apud* Dallari, 2007, entende que o objetivo do edito de Caracala, além de político, pretendendo a unificação do império, foi também religioso, visando a aumentar os adoradores dos deuses de Roma. (DALLARI, 2007. p. 65).

No ano de 313, através do edito de Milão, Constantino assegurou a liberdade Religiosa no império. Para Dallari, o referido edito possibilitou que, por influência do cristianismo, desaparecesse a noção de superioridade dos romanos. Para muitos autores, dentre eles Dallari, consideram que aberturas políticas como a do edito de Milão fragilizaram as bases da unidade do Estado romano.

Considerações Finais

A partir dessa breve análise, é possível inferir que o Estado Antigo, enquanto organização política e social era fortemente vinculado à religião. Desde as sociedades primitivas, Direito, Estado e Religião se misturavam. Mesmo com transformações organizacionais, e, por consequência uma maior complexidade político-administrativa, a religião continuou a exercer forte influência em, praticamente, todos os âmbitos dos Estados Antigos, tanto que constituíam-se em teocracias, cujos instrumentos de controle social originavam-se, direta e/ou indiretamente da vontade de Deus/deuses.

Referências

- ALVES, Rubens. **O que é Religião**. São Paulo: Brasiliense, 1984. 132 p.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1941. 397 p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2007. 314 p.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. 749 p.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 400 p.



o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

